Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.290 - RS (2019/0003192-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	ERICK AIRES MULLER (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por ERICK AIRES MULLER contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 883):

> HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO AFASTADA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. EVENTUAL DEMORA NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE DEVE A ATENDIMENTO DE PEDIDO FEITO PELA DEFESA.
> 1. Hipótese em que não verificada a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa, haja vista a ausência de desídia por parte do Magistrado na condução do feito ou de ato procrastinatório imputável à acusação, tramitando o feito em seu curso normal.
> 2. E uma vez encerrada a instrução probatória, fica superada a alegação do excesso de prazo para a formação da culpa, por força da Súmula 52 do STJ, sendo que eventual demora na prolação da sentença se deve a pedido feito pela defesa da corré Lúcia, no sentido de que fossem juntados aos autos os expedientes investigatórios externos, e que culminou na reabertura dos prazos para as partes apresentarem novos memoriais ou ratificarem aqueles já ofertados.
> ORDEM DENEGADA.

O recorrente foi preso preventivamente pelos crimes tipificados nos arts. 157, *caput*, § 2º, I, II e V, c/c o art. 61, II, *b*, 180, *caput*, 311, *caput*, 304, *caput*, 155, I e IV, do Código Penal e 1º, § 1º, e 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva ou alternativamente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, argumentando o excesso de prazo para julgamento da ação penal.

A liminar foi indeferida (fls. 927-928).

Foram prestadas as informações (fls. 931-963).

O Ministério Público manifestou-se pela prejudicialidade do recurso (fls. 972-973).

É o relatório.

DECIDO.

Após consulta ao sítio do Tribunal *a quo*, autos n. 0000861-05.2017.8.21.0139, verificou-se que, em 24/1/2019, foi prolatada sentença condenando o paciente como incurso nas sanções do artigo 157, §§ 2º, incisos II e V, e 2º-A, inciso I, c/c artigo 61, inciso II, alínea *b*, na forma do artigo 70, *caput* , do artigo 180, caput, e do artigo 155, incisos I e IV, todos do Código Penal, e nos artigos 1º, § 1º, e 2º, § 2º, ambos da Lei nº 12.850/2013, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, absolvendo-o das imputações relativas aos crimes previstos no artigo 311, *caput*, e 304, *caput*, ambos do Código Penal, com base no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal e fixando a pena total em 19 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e 204 dias-multa.

Portanto, encontra-se superada a questão posta neste *writ*, ante a superveniência de sentença condenatória, conforme preleciona a Súmula 52/STJ, *in verbis*: *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator